

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1002.01/2025 – SMS/SRP/PE – PROCESSO Nº 1002.01/2025 – SMS/SRP/PE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, PERMANENTES, INSTRUMENTAIS E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA E ATENÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM-CE.

IMPUGNANTE: KCR EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de FORTIM/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica KCR EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. IV, do Decreto Municipal nº 1136/2023, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação à tempestividade, petição do inconformismo foi protocolada no dia 24 de fevereiro de 2025, e a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, em seu artigo 164, deixa claro o prazo para apresentar impugnação ao edital, observemos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Outrossim, o edital regedor do processo em questão também evidencia o prazo o qual deverá ser seguido, conforme a legislação citada anteriormente, notemos:

12 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, conclui-se que a presente impugnação foi apresentada de forma INTEMPESTIVA, apenas um dia antes da abertura da sessão pública, uma vez que está marcada para o dia **25 de fevereiro de 2025**, conforme o edital.

Ademais, a referida impugnação foi protocolada por meio do e-mail licitacao@fortim.ce.gov.br, e o edital, em seu item 12.3, deixa claro que a forma correta de realizar o pedido de impugnação é por meio do sistema, vejamos:

12 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

[...]

12.3 A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET

Sob essa visão, o princípio da vinculação ao edital preserva a integridade da licitação, garantindo que todos os atos do processo respeitem as regras previamente definidas. Matheus Carvalho afirma que “o edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.”.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O TCU entende:

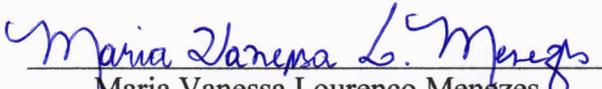
O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, conclui-se que a empresa não agiu conforme exige o edital convocatório, em seus itens 12.1 e 12.3, e conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, devendo tal pedido de impugnação não ser conhecido em razão do não cumprimento do prazo e da forma correta de envio.

CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no art. IV, do Decreto Municipal nº 1136/2023, após análise, sem nada mais evocar, RESOLVO: **NÃO CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa KCR EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, pela ausência de requisitos de admissibilidade.

FORTIM – CE, 24 de fevereiro de 2025.



Maria Vanessa Lourenço Menezes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA